



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU

Processo TCM nº 72.913/13.

Origem: 5ª IRCE.

Responsável: Manoel Pedro Rodrigues Soares.

Exercício Financeiro: 2013.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Dispensa de licitação. Contratação direta do IBDM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, fulcrada no art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Ilegalidade. Pronunciamento da AJU. Procedência. Aplicação de sanção pecuniária.

RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 72.913/13 de Termo de Ocorrência lavrado pela 5ª IRCE em face do Sr. Manoel Pedro Rodrigues Soares, Prefeito do Município de Itamaraju, instruído com os documentos de fls. 05/154 dos autos, tendo em vista que:

“... as irregularidades encontradas nos exames das documentações relativas ao exercício de 2013, analisadas por esta IRCE, sobre os pagamentos efetuados a entidade IBDM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, referente ao fato das despesas não terem sido precedidas de Procedimentos Licitatórios, uma vez que foi descumprido o quanto preconizado no art. 24, inciso XVI, da Lei 8.666/93, ou seja, que os serviços de publicação em Diário Oficial com dispensa de licitação só são viáveis para órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados com esse fim específico, o que não é o caso em tela.”

Os serviços, segundo aponta o expediente, foram contratados mediante a Dispensa de Licitação nº 001/2013, fulcrada no inciso XVI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de **R\$66.000,00**, com vigência de 12 meses, destinados à serviços de sistema (softwares), sendo que deste montante já foram efetivamente pagos o valor de R\$33.000,00.

Encaminhado o processo à consideração da relatoria após o devido sorteio, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando nas justificativas de fls. 163/291, quando o defendente insurge-se contra a imputação argumentando:

“O inspetor, por equívoco, alega que a contratação para o diário oficial, mediante dispensa, só pode ocorrer com fulcro no art. 24, inciso XVI e

desde que realizada por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico (sic fl.03).

Em verdade, confunde-se o denunciante, porquanto a contratação direta se deu com arrimo no art. 24, inciso XIII, ou seja, contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, de ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. A documentação da entidade comprova o preenchimento dos requisitos legais, não havendo se falar em contratação irregular.

(...)

Pelas razões e justificativas expostas, não há prova nos autos de que o Gestor praticou as ilegalidades citadas na inicial. Em nenhum momento, configurou-se a prática de dano ao Erário. Ao revés, a contratação se deu com base em processo de justificação, devidamente fundamentado e com preço vantajoso para a Fazenda Pública.”

Assim é que, o gestor finaliza sua peça de defesa pugnando pela improcedência do expediente.

Antes, ainda, de encerrada a instrução do processo, a relatoria solicitou a oitiva da respeitável AJU, que ofertou o judicioso parecer de fls. 300/308 dos autos, de modo que é dada por encerrada a instrução processual.

VOTO

Após tudo visto e devidamente examinado, observa-se, como muito bem posicionou a AJU ao emitir pronunciamento acolhido e adotado como razão de decidir e passa a fazer parte integrante do decisório, que os pontos questionados no expediente e a merecer a reflexão da Corte de Contas diz respeito à realização de despesas pela Prefeitura Municipal de Itamaraju, no valor global de **R\$66.000,00**, em decorrência de serviços prestados pelo IBDM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, sem a realização de procedimento licitatório como determina a legislação de regência, conforme Dispensa de Licitação nº 001/2013.

Pois bem. Impende ressaltar no que tange ao procedimento licitatório, que sua realização revela-se obrigatória em sede constitucional, tendo a Carta Magna no inciso XXI do art. 37, estabelecido que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A realização do procedimento licitatório, portanto, de imposição constitucional, visa à obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público, de modo que a contratação direta sem a realização do indispensável certame seletivo, constitui verdadeira burla a contaminar os contratos realizados, sujeitando o agente político às sanções legais, podendo ensejar, inclusive, a glosa da despesa realizada ao arrepio do mandamento legal e imputação ao seu ordenador.

No caso vertente, o denunciante, em sua defesa, após admitir a não realização do procedimento exigido em sede constitucional, alega que a indigitada contratação foi realizada de conformidade com as regras de que trata o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e não com o inciso XVI, como alega o inspetor. E ainda, que não houve impugnação da contratação pela Inspeção, mostrando o suposto erro e recomendando a licitação.

Em verdade, a regra constitucional estabelecida da necessidade da realização de procedimento licitatório pela Administração Pública quando contratar obras, serviços, compras e alienações, todavia, como reza a própria Lei Maior, comporta exceções devidamente delineadas na legislação de regência, dentre as quais, a disposta no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

Pois bem. Pretendeu o gestor, com arrimo nessa regra, conferir legalidade ao contrato celebrado com IBDM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, sem a realização do necessário procedimento licitatório, sob o argumento de que no caso em tela todos os requisitos para a dispensa estariam preenchidos.

Sucedendo, todavia, como muito bem acentuou a colenda AJU é que o TCM já se pronunciou acerca da contratação de empresas similares ao IBDM sem licitação, negando-lhes legalidade. Assim, concluiu a AJU: *“Percebe-se, de maneira inequívoca, que a jurisprudência neste Corte de Contas, acerca do tema, está consolidada e não traz quaisquer dúvidas acerca da ilegalidade da referida dispensa, se transformando em “concensus omnium jurisprudencial”.”*

Assim sendo, restou patenteado que a indigitada contratação fere, inegavelmente, as regras impositivas da Carta Magna Nacional e da legislação infraconstitucional traduzida na Lei Federal nº 8.666/93, a recomendar o recebimento e julgamento procedente da delação para aplicar penalidade de multa, além de determinar a adoção de providências com vistas à regularização da indigitada avença.

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 1º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 72913/13, lavrado pela 5ª IRCE em face do Sr. Manoel Pedro Rodrigues Soares, Prefeito do Município de Itamaraju, para, com fundamento no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Carta Federal, cominar-lhe **multa** no valor de **R\$1.500,00** (um mil e quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, de conformidade com a Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de serem adotadas as medidas previstas no art. 49 combinado com o art. 74, da mesma Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa tem eficácia de título executivo, nos termos do previsto no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinar que a Administração Municipal adote providências com vistas a regularização imediata do contrato firmado com o IBDM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, se ainda em vigor, sob pena de incorrer em sanções legais mais rigorosas, inclusive a glosa das despesas realizadas em descompasso com as regras de competência e imputação ao seu ordenador.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de abril de 2014.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.